



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20502.21065-97

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 954, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 954, de 2020:

Art. XX. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§ 1º O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§ 2º Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de ‘produção estatística oficial’.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.

Nesse sentido, considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados -, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

A emenda visa assegurar também segurança dos dados em observância da LGPD, ainda sem plena vigência, e o seu não repasse para outros órgãos. Instrumentos como análise por auditoria independente são essenciais uma vez que o contingenciamento dos dados no IBGE estar em confronto com o disposto no Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

||||| SF/20502.21065-97